

Crime e criminalidade na Dinastia Avisina.

Gracilda Alves

IH/ UFRJ

O tema por nós trabalhado – as cartas de perdão – possui diversas delimitações: a primeira é cronológica – os reinados de D. João I a D. João II e a segunda é em relação ao corpus documental, pois não iremos trabalhar com todas as cartas de perdão encontradas nos diversos fundos que cobrem a região delimitada mas com as encontradas nas Chancelarias Régias.

Ao entrarmos no nosso universo – das cartas de perdão – devemos iniciar pela primeira palavra: carta. Esta está dividida em protocolo, texto e escatocolo. Verificamos que é “a partir de D. Afonso IV que encontramos a evolução das práticas de Chancelaria que reservam para a carta os atos do exercício quotidiano do poder régio, reservando à lei as formas mais elaboradas e ao mesmo tempo estandarizadas”¹.

Assim verificamos que as Chancelarias são compostas por documentos denominados cartas, que estão dispostos de forma cronológica, que atendem às mais diversas necessidades da sociedade e que refletem o poder exercido pelo rei. Desta forma o rei diariamente decretava cartas com “força legal mais ou menos amplas, umas relativas a um só indivíduo, outras a coletividades, outras ainda a toda a Nação”².

As cartas de perdão estão dentro do ato de governar ou de “governança” que vem imbuído no sentido de manter, sustentar³. Ora, “o rei exerce um ofício cujo fim é o bem comum, e que consiste na justiça e na governança segundo o direito, respeitando os foros da comunidade”⁴.

Verificamos que o rei ocupava o lugar de destaque dentro da sociedade pois ele é a cabeça do seu povo, na medida em que o seu ofício foi-lhe dado por Deus mas, também,

¹ HOMEM, Armando Luis de Carvalho. *Dionisius et Alfonsus*, Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia Legiferi, Porto: Separata da Revista da Faculdade de Letras, II Série, Vol. XI, p. 19.

² MARQUES, A.H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa: Presença, 1987, p. 285.

³ BRUNSWICK, M.. *Dicionário da Antiga Linguagem Portuguesa*, Lisboa: Imprensa Lusitana Editora, 1910, p. 142 e VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa. *Elucidário ...*, Lisboa: Livraria Civilização Editora, 1983, p. 303.

⁴ HOMEM, Armando Luis de Carvalho. *Op. Cit.*, p. 12.

porque vinha investido de todos os poderes – político, militar e legislativo – que se amalgamam no judicial, e este era o que mais caracterizava o poder real⁵.

O poder do rei, desta forma, vai sendo construído na medida em que ele legisla, ou seja, só ele pode conceder privilégios, revogá-los ou confirma-los, o que vai afirmar a sua soberania. Assim os reis ora “obrigavam ora cediam. Numa política que só nas contradições encontra coerência e viabilidade”⁶.

Devemos assinalar que na Idade Média o exercício da justiça e o governo dos homens andavam juntos, ou podemos afirmar que formavam um amálgama. Uma conclusão se nos apresenta, a de que governar pode ser traduzido por fazer a justiça para toda a sociedade, do rei para baixo.

O rei procura criar uma administração pública da justiça, composta por seus representantes e, assim, o rei passa a ser a última instância de apelação, o grande árbitro, aquele que passa a intervir nas coisas de justiça e no governo da sociedade civil. Tudo isto assentado num grupo de funcionários letrados e em instituições judiciais que darão estabilidade à sociedade. Podemos, ainda, concluir que a figura do rei foi sendo construída através de uma função administrativa⁷.

Assim, uma das funções do rei é a de garantir a justiça e a paz. Desta forma, podemos concluir que a legislação é uma das formas de afirmação do poder real⁸. Esta idéia está bem assentada na afirmação sobre os reis “... que em logo de DEOS em terras sam postos, ...”⁹.

Portanto, governar era fazer a justiça e isto fica claro ao lermos as cartas de perdão. Nelas verificamos que, apesar de ficar assinalado que o indivíduo ficava e andava “amorado com temor das nossas Justiças o prenderem”, não nos parece que isso seja uma verdade absoluta, pois vemos casos em que o crime ocorreu vinte e cinco anos antes do pedido de perdão¹⁰. Isso nos demonstra que o “direito penal medievo representa uma ordem jurídica virtual, e que a insuficiência dos meios (humanos e

⁵ Ver: MAURÍCIO, M. Fernanda. “O Rei e a Governação do Reino. A Corte Itinerante”, in: *Revista & Crítica*, Lisboa: Faculdade de Letras de Lisboa, Número 7, março de 1981, pp. 47 a 52.

⁶ COELHO, Maria Helena da Cruz. “Entre Poderes”. *Análise de Alguns Casos na Centúria de Quatrocentos*, Porto: Separata da Revista da Faculdade de Letras, II Série, Vol. VI, 1989, p. 125.

⁷ BARROS, Carlos. “Vassallos y señores: uso alternativo del poder y de la justiça en la Galicia bajomedieval”, in: *Arqueología do Estado*, Lisboa: [s/e], 1989, p. 347.

⁸ HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *Op. Cit.*, pp. 16-28.

⁹ *Ordenações Afonsinas*, P. 395.

¹⁰ ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. Livro 25, Fólio 68.

técnicos) ao dispor do soberano para o realizar é gritante...”¹¹. Se, faltavam ao rei os meios de fazer cumprir a lei, ele se utilizaria de mecanismos políticos e de meios muito característicos para realizá-las e fazer com que a lei fosse cumprida. Podemos assinalar dois instrumentos muito utilizados pelo rei: as cartas de segurança e as cartas de perdão.

Os primeiros diplomas eram uma espécie de “hábeas corpus”, onde o suspeito, acusado ou réu, podia acompanhar em liberdade os trâmites do seu processo. Também podia receber um tempo para trazer as provas de sua inocência ou o instrumento público de perdão da vítima, ou de seus parentes. O tempo dado por uma carta de segurança variava de quinze dias a seis meses, como podemos verificar pelo quadro abaixo:

Tempo	Quantidade	Porcentagem
15 dias	04	50
3 meses	03	37,5
6 meses	01	12,58
Total	08	100

Como já afirmamos, anteriormente, o rei ia afirmando o seu poder e isto fica bem explícito nas cartas de perdão. O rei concedia a carta de perdão num sinal marcante de que só ele podia conceder e principalmente porque só ele podia castigar. O primeiro fato que chama a atenção é o do réu aparecer sempre como “suplicante”. Como suplicante, pede clemência ao rei, deixando bem nítida a sua situação de inferioridade, além de demarcar uma situação não harmônica, deixando transparecer um certo ar de desespero e esperando que o rei resolva a situação, como se somente ele pudesse reconduzir-lo à sociedade.

Verificamos que o réu assinala que “andava amorado com temor”¹², face a possibilidade de ser preso pela justiça do rei. Demonstra-se aqui que o réu teme a lei e a punição que pode receber pelo crime cometido. Em seguida é necessário mostrar que está “pedindo” ao rei “por mercee”.

A súplica continuava, ganhando agora um tom religioso. Normalmente o pedido era feito pela “honra da morte E paixom de nosso Senhor jhesu Christo”, mostrando uma

¹¹ DUARTE, Luis Miguel, FERREIRA, Maria da Conceição Falcão. Dependentes das elites vimaranenses face à justiça no reinado de D. Afonso V. In: *Separata da Revista da Faculdade de Letras*. Porto: [s.n.], 2 série. V. 6. p. 178.

¹². ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V.* Livro 25, Fólio 68.

nova face do rei: a de pastor, não só do seu povo, mas principalmente de um povo cristão.

Em seguida vinha o pedido que “lhe perdoássemos a nossa justiça”, pois só ao rei cabia o ato de perdoar, da clemência, na medida em que ele representava a última instância judicial e era o chefe de todos e a cabeça do Reino¹³.

A análise de uma carta de perdão não é das tarefas mais fáceis, na medida em que estamos lidando com auto-censura e diversos filtros como, também, com a memória individual e coletiva, além de diversas operações do poder político. Não podemos deixar de assinalar que a memória é um campo de manipulação no sentido aberto, tato no nível do consciente como no do inconsciente, e é, também, campo de atuação do poder. Para percorre-la muitos seriam os caminhos e meandros que poderíamos utilizar, mas não pretendemos esgotá-los.

Pela análise dos dados disponíveis verificamos que a maioria dos réus vinha das duas maiores vilas – Pombal e Soure – que eram também as mais populosas e as que possuíam melhores condições econômicas. Mas, também, poderia ser explicado por virem dali as pessoas com maiores recursos para pagar as custas dos processos, na medida em que a justiça era cara. Muitos simplesmente caíam na marginalidade e aí permaneciam, errando de um local para outro, ou então morando nos coutos de homiziados. Como podemos verificar pelo número de cartas de perdão concedidas:

Local	Quantidade
Abiul	03
Alvarez	01
Ega	02
Pedrogão	02
Pombal	14
Redinha	01
Soure	12
Não definido	03
Total	38

De certa forma D. Afonso V pôs em prática medidas que tentavam reprimir a vadiagem e a criminalidade, pois um e outro problema encontravam-se associados,

¹³ ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 37, Fólio 65

verificando-se um aumento de delitos em consequência da vida irregular e errante que estes homens levavam¹⁴.

Podemos afirmar que era impossível extinguir a marginalidade pelo menos era possível controlá-la. Uma das formas de controle foi a instituição dos coutos de homiziados. Estes eram locais que abrigavam delinquentes, com uma legislação própria, onde podiam trabalhar, ter liberdade e, a partir daí, até procurar e obter o perdão para os seus crimes¹⁵.

Afinal, quais eram os crimes que eram cometidos e como podemos classificá-los? Segundo Oliveira Marques, existia uma hierarquia de crimes na qual, em primeiro lugar, vinham os crimes contra a religião, os de lesa-majestade, os de fabrico de moeda falsa, os de estupro, os de adultério da mulher, os de sodomia, os de relações sexuais com infieis, os de feitiçaria e os de homicídio. Todos estes eram punidos com a morte. Em segundo lugar vinham os de cerceamento de moeda, os de passagem de moeda falsa, os de jogo, os de ruflagem, os de lançamento de varas ou sortes. Estes eram punidos com açoites públicos ou com degredo¹⁶.

A partir da análise da tipologia elaborada por Oliveira Marques e das cartas de perdão elaboramos duas tabelas. A primeira, sobre a tipologia dos crimes cometidos e, a segunda sobre a classificação dos crimes.

Tipologia de crimes.

Tipologia	Quantidade	Porcentagem
Agrícola	06	15,38
Homicídio	10	25,64
Brigas	08	20,51
Profissional	01	2,56
Religião	04	10,25
Calúnia e difamação	01	2,56
Sistema Penal	09	23,07
Total	39	100

¹⁴ MORENO, Humberto Baquero. *Marginalidade e Conflitos Sociais em Portugal nos séculos XIV e XV*, Lisboa: Editorial Presença, 1985, p. 43.

¹⁵ *Ibidem*, p. 162.

¹⁶ MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa: Presença, 1987, p. 299.

Classificação de crimes

Classificação	Quantidade	Porcentagem
Furto de trigo	03	7,31
Queimada de colméias	01	2,43
Furto de madeira	01	2,43
Uso indevido de pasto comum	01	2,43
Feridas no corpo	07	17,07
Homicídios	10	24,39
Briga	01	2,43
Fuga da prisão	09	21,95
Calúnia e difamação	01	2,43
Erro no exercício da profissão	01	2,43
Renegar Deus e a Virgem Maria	04	9,75
Sem crime definido	02	4,87
Total	41	100

Verificamos que a maioria dos crimes estava ligada a brigas e a homicídios, seguidos dos crimes ligados à produção agrícola e os contra a religião. Assim, verificamos que boa parte dos crimes mostrados por Oliveira Marques não é encontrada na região que analisamos.

Vamos, em primeiro lugar, trabalhar com os crimes ligados à religião. Nas Ordenações Afonsinas, o crime de heresia era considerado o mais grave, pois era cometido contra Deus e era considerado tanto por “ley santa” como “natural” que todos tivessem fé e crença verdadeira. Ora, se para o rei os crimes ligados à religião vinham em primeiro lugar, também nós seguiremos esta ordem, como também o fez Oliveira Marques. O rei considerava assim porque a justiça vinha do céu e havia sido dada por Deus para que ele pudesse governar o seu povo e o seu Reino. O veículo capaz de impedir que as pessoas caíssem em pecado por temor era a justiça e as penas a que elas estariam submetidas.

Se a justiça era uma criação divina, vinda do céu para a terra e que foi dada ao rei, este teve que ter como preocupação inicial e especial todo o crime que fosse cometido contra a religião (atingindo a Deus, à Virgem Maria, aos Santos e aos dogmas da Igreja). Desta forma, o rei considerou a heresia como o pior crime que poderia ser

cometido nos seus Reinos e que deveriam ser condenados pelo direito comum, pelas Ordenações Afonsinas e pelo Direito Canônico¹⁷.

Todos os réus encontrados na documentação trabalhada e que cometeram este tipo de crime eram do sexo masculino. Todos afirmaram que haviam sido culpabilizados por pessoas “que lhe bem nom queriam bem”, ou que prestaram testemunho contra eles em Inquirições, afirmando que “arenegara de deus E de santa Maria E de sseus santos E santa”¹⁸. Essas Inquirições eram promovidas pelo rei a cada um ano, em todas as vilas, cidades e comarcas dos Reinos, e tinham como objetivo punir todos aqueles que tivessem alguma culpa e para se achar os culpados de algum crime.

O texto da lei é bem claro quanto à punição de todos aqueles que cometiam este tipo de crime. Pela lei, todos os bens daqueles que cometessem crime contra a religião, na forma de heresia, perdiam-os em favor do rei¹⁹. A pessoa era condenada à morte. Ora, se a pessoa era acusada de renegar a Deus, a Virgem Maria e a todos os Santos, não deixa de estar praticando uma heresia, pois não estava cumprindo e seguindo os dogmas da Igreja. Estava, portanto, desestabilizando a sociedade e a comunidade dos cristãos.

O segundo grupo que trabalhamos é o relacionado aos crimes de homicídio e às brigas que provocam diversos tipos de feridas. De dentro deste grupo já estão excluídos aqueles que cometeram qualquer tipo de crime em legítima defesa. Desta forma, iremos analisar aquele grupo que comete um crime sem uma razão. Aqui a lei é bem clara ao afirmar que todo homem, independentemente de sua condição, que matar outro sem razão deve receber como pena a morte. No caso de ferir sem matar, deve receber como pena aquela que o direito estabelecer, segundo o ato cometido²⁰.

Será que a lei foi aplicada na região por nós estudada? Não. Pelos dados do quadro a seguir, verificamos que a lei não foi cumprida, na medida em que os réus fugiram antes de serem presos ou da prisão. Em todos os casos os réus conseguiram do rei o perdão para o crime cometido.

¹⁷ ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Calouste Gulbenkiam, 1984, Livro V, Título I, p. 2-5.

¹⁸ ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Calouste Gulbenkiam, 1984, Livro II, Título XXVIII, p. 316.

¹⁹ ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Calouste Gulbenkiam, 1984, Livro II, Título XXVIII, p. 316.

²⁰ ORDENAÇÕES afonsinas. Lisboa: Calouste Gulbenkiam, 1984, Livro V, Título XXXII, p. 126-127.

Parte do corpo e tipos de lesões.

Local do ferimento	Tipo de arma	Tipo de lesão	Tipo de Pena	Sexo do réu/vítima
Cabeça e corpo	Cutelo	Abertas e sangroentas		F/M
Braço		Ferida		M/M
		Pancadas e feridas		M/M
Corpo		Ferida		M/M
Mãos		Ferida		M/M
Corpo	Lança	Pancadas e feridas		M/M
Corpo	Lança	Pancadas e feridas		M/M
Corpo		Ferida		M/F

Mais uma vez, verificamos que a documentação é muda em muitos pontos, não trazendo o tipo de arma utilizada, nem os tipos de ferimentos e nem o local exato dos mesmos, mesmo que isso contrariasse a lei que obrigava a realização de inquirições sempre que ocorria briga com ferimentos ou morte, nestas deveria ser assentado os motivos do mesmo, se a vítima morreu na hora, ou se morreu depois de algum tempo em decorrência dos ferimentos recebidos, além de outras perguntas e dados que se fizessem pertinentes. Todas deveriam ser anotadas, como também o nome de todas as testemunhas inquiridas. Portanto, as Inquirições deveriam ser sempre realizadas em todo caso de homicídio, furto, roubo, mulheres forçadas, fogo posto em olivais, vinhas, fugas de presos, entre muitos outros casos. Mas, as mesmas não eram realizadas ou não continham todos os dados que a lei determinava. Se o documento oculta o tipo de ferimentos e as armas utilizadas torna-se muito difícil saber se foram ferimentos com gravidade ou não, se deixaram seqüelas ou não.

Nestes casos estudados (homicídios e ferimentos), verificamos que a lei estabelecia penas bem fortes. O texto afirmava que o homicídio que se fizesse tanto contra homem como contra mulher, que fosse feito por autoridade própria, injusta, violenta, seria severamente castigado por todas as leis, desde os forais antigos. Este tipo de malefício ou crime era passível de morte, desterro, açoites, multa grave, perda dos bens ou outras penas pessoais e pecuniárias. D. Afonso V só manteve o costume do marido matar a sua mulher e o adúltero que com ela for encontrado, ou seja, o adultério pego em flagrante

delito. Neste caso o marido não cometia nenhum crime, pois havia simplesmente lavado sua honra, na medida em que o adúltero era um crime contra Deus e o direito natural²¹.

Um outro ponto que devemos analisar é o do sexo dos réus; a maioria era do sexo masculino (para um total de trinta e sete há somente uma mulher). Uma conclusão pode ser tirada: a de que a mulher ainda está à margem da sociedade, muito mais ligada à casa e às atividades domésticas. Era um mundo masculino e guerreiro. Bem, mas quem era esta mulher que rompeu este mundo masculinizado? Qual foi o crime cometido por ela? Ela chamava-se Catarina Perez, e teve como cúmplice uma outra mulher de nome Clara Afonso. O crime cometido por elas foi o de “acutillarem” e de dar “feridas abertas a samgoentas pela cabeça a partes do corpo” em Lopo Fernandez. Elas foram presas pelos juízes de Pombal e fugiram da prisão²².

Ao lermos o documento, um véu encobre as razões que levaram à briga e aos ferimentos. Aqui verificamos que houve silêncio de ambas as partes, tanto da agressora como do agredido. Este silêncio pode ser uma forma de impedir que as razões da briga depusessem contra as rés ou contra o agredido, ou então as partes podem ter subtendido que os motivos eram tão óbvios, ou tão banais, que não seria necessário coloca-los no processo. Na verdade, as cartas de perdão trazem situações já depuradas, ou seja, a sociedade apenas mostra de si o que julga conveniente exibir. A imagem que é construída já é deformada nesse reflexo que é a sua própria construção²³.

Um outro fato que nos chama a atenção é que só no caso da ré é que temos estabelecido o nome dos parentes (pai, marido e filhos). Por que foi necessário estabelecer o núcleo familiar? Qual teria sido o móvel? Será que era para demonstrar que eram mulheres honestas, com honra, e não mulheres marginalizadas? Optamos por este objetivo. Ou seja, o de demonstrar que eram mulheres comuns, com família e não desregradas, quer “barrigães” ou prostituídas.

Envolvendo mulheres, possuímos poucos casos de agressões contra elas. Em um desses casos temos o envolvimento do genro e da sogra. Esta fez queixa à justiça, afirmando que ele lhe dera pancadas²⁴. Mais uma vez o silêncio recai sobre o documento e os motivos que levaram a esta briga familiar ficam ocultos e perdidos na

²¹ ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984, Livro V, Título LIII, p. 185-197.

²² ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 18, Fólio 70 e 70 v.

²³ DUBY, Georges. *Heloisa, Isolda e outras damas do século XIII*, São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 10-12.

²⁴ ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 28, Fólio 35 e 35v.

malha do tempo. Em outro caso temos, a queixa de Catarina Alvarez, dizendo que Nuno Alvarez lhe dera uma ferida. Mais uma vez o silêncio e os motivos da agressão não são revelados²⁵.

Há também o caso em que Joham Vasquez foi acusado de ter cometido dois crimes contra mulheres. Em primeiro lugar, de ter matado uma mulher (neste caso não aparecem nem o nome da mulher, nem o local do crime, bem como qualquer outro dado, mas aparece a acusação feita pelo marido, que se sentiu agredido pelo segundo crime cometido pelo réu). Em segundo lugar, é acusado por Catarina Dominguez de difamação, ao gritar na porta da mulher que ela dormia com Domingos Lopez, apesar de ser casada com Martim Lourenço. Ora, o crime de adultério era considerado um dos mais graves e estava ao nível dos “pecados infernaes”, em que a pena prevista era a da morte para todo aquele que não fosse “Cavaleiro, ou Fidalgo de linhagem de sollar”. A pessoa só escapava da pena de morte se o marido se reconciliasse com a mulher e perdoasse o adultério cometido. Neste caso, o réu teria a comutação da pena de morte para degredo por sete anos em Ceuta²⁶. Ao fazer esta acusação, o réu colocava em desgraça um homem, que era Domingos Lopez, uma mulher e o seu marido, além da própria instituição do matrimônio, já que os laços estavam quebrados pelo pecado cometido. Apesar das acusações, o réu conseguiu ser absolvido do segundo crime, mas não do primeiro. Ele fugiu da prisão e depois pediu ao rei uma carta de perdão pelos serviços prestados à Coroa²⁷.

Podemos inferir que um número tão pequeno de agressões registradas contra mulheres é bem sugestivo. Uma das conclusões que podemos tirar é de que essas agressões seriam consideradas uma covardia, na medida em que a mulher não possui a destreza no manejo de armas e é fisicamente mais fraca que o homem. Cabe aqui, ainda, uma pergunta. Será que o número de agressões contra mulheres era realmente pequeno ou elas simplesmente se calavam e não prestavam queixas contra os seus agressores? Parece-nos que este número tão pequeno é bem característico deste calar da mulher, que quase sempre é considerada culpada, principalmente num mundo medieval tão masculinizado. Ora, a mulher tinha que prestar queixa para homens, e já aí sofria o primeiro impacto do universo masculino sobre ela, além de todo o sistema jurídico estar

²⁵ ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 6, Fólio 10v.

²⁶ ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984. Livro V, Título VII, p. 32-35.

²⁷ ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. Livro 11, Fólio 87.

nas mãos de homens que iam julgar o fato imbuídos pelo poder masculino, ou seja, para esta sociedade, tudo o que é oficial é masculino²⁸.

Tratamos até aqui de casos de homicídios e brigas em que não existia um motivo aparente ou declarado. Passaremos agora a analisar os casos em que existem motivos declarados.

Em primeiro lugar iremos trabalhar com as brigas. Neste grupo encontramos um caso em que dois homens brigaram e trocaram entre si “palauras nom boas”, de tal forma que Lopo de Sequeira pegou a sua besta e com ela feriu, Ruy Soarez, a vítima. Portanto, o agressor era um besteiro e estava inscrito no rol de besteiros da área. O réu ao relatar o ocorrido não usa a palavra seta, que seria a palavra comum, mas, sim “heruede” e “herua” que são termos técnicos. “Ervar” se usava no sentido de untar as setas com ervas venenosas. E, em seguida, para atenuar o crime, afirmou que a “herua era já uelho com que nom podiam fazer nojo”. Ele quis dizer que o veneno já estava envelhecido e que, portanto, já não era mortal. Acreditamos que a seta só tenha atingido a vítima de raspão e por isso não provocou o efeito para o qual estava preparada²⁹.

Em outro caso a briga ocorreu entre dois irmãos e o motivo justificado para tal são “palauras E arroido”. Na verdade, houve uma discussão entre eles e em decorrência desta vem a briga e o ferimento³⁰.

Como podemos verificar, só dois são os casos em que os ferimentos aparecem justificados por uma briga, e que no calor da mesma ocorreu a agressão. Em ambos os casos, os agressores fugiram e depois pediram perdão e o receberam com a exigência de pagamento para a arca da piedade.

Dos homicídios com justificativa temos, também dois casos. Em ambos os réus afirmam que o fizeram em legítima defesa. No primeiro, o réu confessa que realmente matou Martini Afomso. O crime ocorreu no “açougue E praça” de Ega e junto de muitas pessoas que ali estavam para comprar carne. Só que o morto participante de uma confraria que ali estava reunida, queria levar toda a carne, deixando todos os outros e o Concelho sem nenhuma. O réu protestou e não aceitou a referida situação. A vítima afirmou que ele (o réu) e o Concelho “eram dous piolhos E duas lêndeadas”. É claro que a

²⁸ DUBY, Georges. *Heloisa, Isolda e outras damas do século XIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 11.

²⁹ ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 12, Fólio 41.

³⁰ ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 13, Fólio 169v.

briga deve ter esquentado. A vítima sacou de um punhal, e após muitas idas e vindas, tentou golpear o réu. Este então golpeou o afressor no pescoço e a vítima faleceu praticamente na hora. O réu então fugiu, e depois de três anos pediu perdão ao rei. Este lhe concede, mas com a pena de degredo de cinco anos na cidade de Ceuta³¹.

No segundo caso, ocorreu também entre as partes uma briga, seguida de homicídio. Após o fato, o réu fugiu e seguiu posteriormente com o rei para a conquista de Arzila e Tanger. Após quatro anos pediu o perdão do rei pelos serviços prestados e anexou as cartas de perdão da família da vítima. O rei perdoou-o., com a condição de que ele não morasse em Soure e não aparecesse e nem falasse com a irmã e um dos filhos da vítima.

Podemos concluir que, através das cartas de perdão, que só podiam ser concedidas pelo rei, foi-se resgatando uma parte da população que estava sem rosto, sem sua identidade, que recuperava a sua liberdade deixando a marginalidade, a fuga, para ganhar novamente o direito de ter seu espaço, seu rosto e sua voz. Estas cartas traziam de volta figuras perdidas. Nelas encontramos situações antagônicas e conflituosas de um cotidiano partilhado e pontuado por tensões, guerras e necessidades prementes e reais que acompanham o homem no seu viver.

³¹ ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 9, Fólio 98v.